



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 190, DE 20 DE junho DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2024

PROCESSO: 22101.009342/2022.11

RECORRENTE: FACCIO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 22.905.533/0001-55

CGF: 24.001430-6

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE: JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1810/2027

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 6934/2018

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO PAGO NA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, NA BASE DE 80%. INSUMO. INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ. LEGISLAÇÃO INFRALEGAL, §§ 7º E 8º, ART. 53 DO RICMS NÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OPERAÇÃO. IRRESTROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O recorrente foi autuado por falta de pagamento do ICMS normal escriturado e não declarado em GIM, no exercício 2013 - art. 71 do RICMS, penalidade do art. 69, I, da Lei 059/93: multa de 50% sobre o valor do imposto devido. Valor original do AI: R\$ 139.727,95 (cento e trinta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizáveis.

Em seu relatório fiscal, o auditor atuante diz que "O contribuinte utilizou 80% do valor da fatura de energia elétrica como base de cálculo para apuração de crédito do ICMS sem apresentar o laudo da autoridade competente que acobertasse os créditos considerados nos exercícios 2013 e 2014, objeto da presente fiscalização. O laudo apresentado pela empresa foi lavrado no dia 23/03/2018. Desta forma, os créditos foram desconsiderados na apuração do ICMS". "O levantamento fiscal apresentou a base de cálculo no valor de R\$ 306.131,11 para as operações realizadas no exercício de 2013".

Em resumo, o atuado alega, em sua impugnação ao auto de infração, que "Descabe, portanto, o auto de infração, já que no período fiscalizado não existia percentual fixado em legislação ou exigência de documentação comprobatória do percentual da energia elétrica utilizada no processo produtivo. Tais exigências somente passaram a ser obrigatórias com o decreto 24.586-E/2017 (DOE de 20.12.2017) onde ficou acrescido o § 7º e § 8º do Art. 53 do RICMS-RR decreto nº 4.335-E de 2001". Foi juntado laudo técnico de 06/01/2014, onde afirma que "no período de **JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013** constatamos que o setor industrial tem um consumo de 98,03% em relação ao setor administrativo, que é de 1,96%". Apresenta anexos.

Na decisão 008/2019, o julgador monocrático decide pela procedência do auto de infração, conf. ementa:

ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NAO DECLARADO. - APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO. - IMPUGNAGAO:
UTILIZOU-SE DO CREDITO DO ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) REFERENTE AO PROCESSO PRODUTIVO. - QUE NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS QUE NÃO ESTIVESSE LIGADO AO PROCESSO PRODUTIVO - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS - PROCEDENTE.

Em despacho no ep. 6160578, o Procurador do Estado solicita que os autos sejam remetidos ao fiscal atuante, para que o mesmo se manifeste sobre a juntada do laudo técnico no recurso voluntário.

Com efeito, o conselheiro relator encaminhou os autos ao AFTE atuante no ep. 6160607, com prazo de 10 dias corridos. Transcorrido o prazo em 15/09/2022, sem a manifestação do AFTE, ep. 6295071, o relator encaminhou os autos ao Procurador para apreciação, ep. 6477572. No parecer de ep. 11163901, o douto representante da Procuradoria opina pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Como já narrado no relatório, o AI foi lavrado em 23/04/2018, referente ao exercício 2013. No recurso voluntário o atuado alega que "No período fiscalizado não existia percentual fixado em legislação ou exigência de documentação comprobatória percentual da energia elétrica utilizada no processo produtivo", tampouco a exigência do laudo técnico. "Somente obrigações acessórias como EFD ICMS/IPI e GIM (...), estas já tendo sido entregues à época". E acrescenta:

"Importante salientar que a legislação passou a exigir laudo com percentual de crédito superior a 75% apenas no decreto 24.856-E, de 20.12.2017 - DOE RR de 20.12.2017.(...) onde ficou acrescido o § 7º e § 8º do Art. 53 do RICMSRR decreto n.º 4.335-E de 2001."

"E ainda, a exigência de Laudo para utilização de crédito acima de 75% somente tornou-se **eficaz e válida a partir de 20/12/2017**, tendo sido inclusive **POSTERIOR** ao início da FISCALIZAÇÃO em questão (que se deu no dia **06/12/2017**)."

Na decisão de ep. 6160414 o julgador de Primeira Instância não sopesa estas alegações, julgando pela improcedência da impugnação, com fundamento nas hipóteses do art. artigo 29, §6º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 059/1993. Note-se que estes dispositivos garantem a compensação do ICMS incidente na entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização, que é o caso concreto, mas não faz quaisquer menções a exigências condicionantes, como obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico.

E, de fato, a legislação infralegal, somente com o advento do Decreto 24.586-E/2017 passa a limitar os créditos referentes à entrada da energia elétrica utilizada no processo produtivo a 75% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, "independente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica", assim como, acrescenta a exigência do laudo técnico emitido pelo fornecedor de energia elétrica, ou por engenheiro eletricista registrado junto ao CREA/RR, com autorização prévia do Fisco para o aproveitamento do crédito.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe integral provimento, em desacordo com o parecer da eminente Procuradora. Pela improcedência do Auto de Infração 6934/2018 e o conseqüente arquivamento dos presentes autos após a ciência do recorrente.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FACCIO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 22.905.533/0001-55,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Pela improcedência do Auto de Infração 6934/2018 e o conseqüente arquivamento dos presentes autos após a ciência do recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 20/06/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 15:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13269162** e o código CRC **5BD76488**.
